



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 843, DE 2019 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-972/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 85 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre iluminação em locais destinados à travessia de pedestres.

Art. 2º O art. 85 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via, e iluminadas na forma regulamentada pelo CONTRAN. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 8.729/2017, de autoria do ex-deputado federal Antonio Carlos Mendes Thame. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“É certo para todos os cidadãos que a falta de respeito aos pedestres é um fato ainda bastante presente nas cidades brasileiras. Muitas vezes, a faixa destinada à travessia deles nas vias é mal demarcada e mal sinalizada.

Lembramos que a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, estabelece a prioridade dos modos de transportes não motorizados sobre os motorizados e dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado como uma diretriz. Entretanto, sabemos que ainda faltam ser ultrapassados muitos obstáculos para que os pedestres realmente tenham sua prioridade efetivada.

Há estudos que indicam que a maioria dos casos de atropelamentos ocorrem no período noturno quando a visibilidade de condutores e pedestres fica prejudicada.

A iluminação de faixas de pedestres teve início na cidade de São Paulo e comprovou-se muito eficiente e teve uma redução de atropelamentos significativa.

A Companhia de Engenharia de Tráfego de São Paulo CET, desenvolveu um projeto piloto denominado “Travessia de Pedestres Iluminada,” implantado em Julho 1996, em frente ao Terminal Rodoviário do Tietê, onde ocorreram 27 atropelamentos em 1995 sendo que 56%

foram no período noturno.

Após a implantação desse Projeto, houve diminuição do número de atropelamentos e foram verificados os seguintes aspectos positivos:

- Maior concentração de luz na calçada, onde os pedestres aguardam o momento da travessia, evidenciando a presença dos mesmos para os motoristas.

- Maior respeito do motorista em não "queimar" a faixa de pedestres.

- A faixa de luz canalizada induz o pedestre a atravessar corretamente.

Esta primeira experiência levou a realizar muitas outras faixas de pedestres iluminadas, implantadas e mantidas pela CET (Fonte: CET São Paulo, site CET ANO 10)

Nesse contexto, informamos que a cidade de São Paulo faz uso de um modelo de iluminação feita com pontos de led de luz branca, o que contribuiu significativamente para a diminuição do número de atropelamentos nas faixas de pedestre.

Desse modo, esta proposição objetiva trazer mais segurança para os pedestres, uma vez que coloca a obrigatoriedade de iluminação para as faixas de pedestre.

Entendemos que cabe ao Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) a regulamentação dessa iluminação, de maneira a estabelecer como ela será feita, pois esse nível de detalhamento não é de competência de lei federal, no caso em questão o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

Assim, considerando o exposto, apresentamos o presente projeto de lei, propondo que as faixas de pedestre sejam iluminadas, o que vem a aperfeiçoar o CTB na tentativa de evitar atropelamentos."

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2019.

Dep. José Medeiros
Podemos/MT

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... **CAPÍTULO VII** **DA SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO**

Art. 85. Os locais destinados pelo órgão ou entidade de trânsito com circunscrição

sobre a via à travessia de pedestres deverão ser sinalizados com faixas pintadas ou demarcadas no leito da via.

Art. 86. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
